



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10580/001.268/90-50

CMR

Sessão de 18 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.473

Recurso nº: 100.776 - IRPJ - EXS: 1985 a 1989

Recorrente: POLINOX - COMERCIAL DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida: DRF EM SALVADOR - BA

PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA

O contribuinte autuado tem o direito de acesso aos autos, garantido pelo artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, descabendo a alegação do cerceamento do direito de defesa se a empresa desconheceu os comprovantes que faziam prova da sua falta (calçamento de notas fiscais), arrolados pelas autuantes e anexados aos autos.

Prova Empréstada

É plenamente cabível a presunção de omissão de receitas com base emprestada pelo fisco estadual, quando, afora efetuado o pagamento da exigência do fisco estadual, é rica em comprovações que atestam a prática do expediente do "calçamento" de notas fiscais pela autuada.

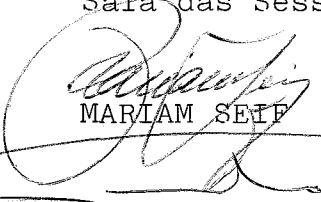
Omissão de Receitas ("calçamento" de notas fiscais)

A nota fiscal "calçada" é dos mais grosseiros expedientes de falsidade, denunciando o objetivo de reduzir o montante do imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLINOX - COMERCIAL DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de maio de 1992.

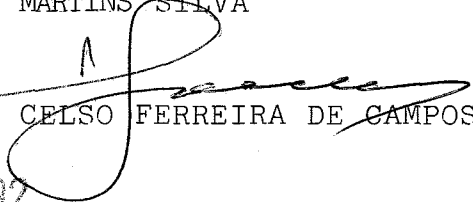

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SANDRO MARTINS SILVA

- RELATOR

VISTO EM:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

09 JUL 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. sente o Conselheiro Francisco de Assis Miranda por motivo justificac





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/001.268/90-50

CMR

RECURSO Nº: 100.776
ACORDÃO Nº: 101-83.473
RECORRENTE: POLINOX - COMERCIAL DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A autuada, devidamente qualificada nos autos, recorreu da Decisão proferida em processo fiscal instaurado para verificação do cumprimento das exigências relativas à legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, em relação aos exercícios financeiros de 1985 a 1989.

I - Do Auto de Infração (fls. 002/012):

As infrações apuradas, relativamente a cada exercício financeiro, ficaram assim caracterizadas na peça principal:

1. Exercício financeiro 1985 (PB jan a dez 1984)

Tributação com base no lucro real de valores de receitas omitidas, conforme demonstrado em Autos de Infração da fiscalização estadual, totalizando Cr\$ 103.359.444,00.

2. Exercício financeiro 1986 (PB jan a dez 1985)

Tributação com base no lucro real de valores de receitas omitidas, conforme demonstrado em Autos de Infração da fiscalização estadual, totalizando Cr\$ 880.722.079,00.



base legal dos lançamentos: Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), artigos 154, 157, § 1º, 179 c/c 174 e §§, 387, II e 676, III.

3. Exercício financeiro 1987 (PB jan a dez 1986)

Tributação dos valores omitidos com base no lucro presumido, forma de tributação de escolha da contribuinte, também apurado consoante demonstrado em Autos de Infração da fiscalização estadual, totalizando Cz\$ 1.727.575,34.

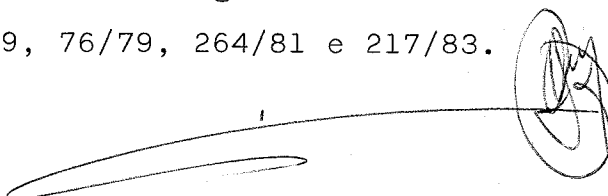
4. Exercício financeiro 1988 (PB jan a dez 1987)

Tributação dos valores omitidos com base no lucro presumido, forma de tributação de escolha da contribuinte, também apurado consoante demonstrado em Autos de Infração da Fiscalização estadual, totalizando Cr\$ 8.687.452,04.

5. Exercício financeiro 1989 (PB jan a dez 1988)

Com a inclusão dos valores omitidos no exercício de 1988, a empresa extrapolou o limite de receitas permitido para optar pela tributação pelo lucro presumido. Tendo a empresa optado indevidamente por esse regime de tributação e não possuindo escrituração que permitisse apurar seu lucro real, foi então arbitrado o seu lucro, deduzindo-se do imposto apurado nessa base o valor do imposto pago pelo lucro presumido e, por fim, adicionando nessa base (lucro arbitrado) os valores de receitas omitidas extraídas de Autos de Infração da fiscalização estadual, totalizando Cr\$ 26.965.957,98.

Base legal dos lançamentos (itens 2 a 5): RIR/80, artigos 399, I e II e 400, §§ 1º, 5º, 6º e 7º c/c artigos 157, 160, 164, 389, 392, 395, 676, III e 678, III, bem como no artigo 1º do Decreto nº 94/805/87 e nas Portarias MF nºs 22/79, 76/79, 264/81 e 217/83.



6. Exercício financeiro 1990 (PB jan a dez 1989)

Apurou-se omissão de receita, caracterizada por calçamento de notas fiscais, ocasionando a exigência da multa equivalente à metade da receita omitida, visto não ter, ainda, ocorrido o vencimento do pagamento do tributo apurado na declaração de rendimentos, na ocasião do lançamento, totalizando a omissão Cr\$ 22.453,46.

Base legal do lançamento: art. 7º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação dada pelo artigo 38 da Lei nº 7.450/85.

II - Da Impugnação (fls. 1.041/1.055);

1. A autuada baseia toda a sua argumentação na não-comprovação dos deslizes referidos no Auto de Infração, dizendo que o fato de ter sido tomada prova emprestada de autos de infração, produzidos pela fiscalização estadual, decorreria na nulidade do feito.
2. Argumenta, também, que por ter liquidado referidas exigências do fisco estadual, não convalidou referidos lançamentos, pois o fez por medida de economia, visto ter quitado os créditos tributários utilizando-se de dispositivo legal que permitiu sua quitação sem a cobrança de encargos, e que isto era mais vantajoso do que os custos do prosseguimento do litígio visando sua absolvição da exigência.
3. Alegou, então, que o Auto de Infração "...não tomou por base dos documentos e exames nas escritas da Autuada. A base em que se assenta, consoante se verifica da descrição dos fatos feitas pelos próprios Autuantes, consistiria, apenas em: a) confronto de notas fiscais onde teriam verificado divergências de valores nas vias respectivas, tudo conforme demonstrativos que teriam sido anexados ao processo, sem, todavia, exibirem cópias para a Autuada; e b) levantamentos fiscais procedidos pelo Fisco estadual e constantes dos Autos de Infração...".

Acórdão nº 101-83.473

6. Exercício financeiro 1990 (PB jan a dez 1989)

Apurou-se omissão de receita, caracterizada por calçamento de notas fiscais, ocasionando a exigência da multa equivalente à metade da receita omitida, visto não ter, ainda, ocorrido o vencimento do pagamento do tributo apurado na declaração de rendimentos, na ocasião do lançamento, totalizando a omissão Cr\$ 22.453,46.

Base legal do lançamento: art. 7º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação dada pelo artigo 38 da Lei nº 7.450/85.

II - Da Impugnação (fls. 1.041/1.055);

1. A autuada baseia toda a sua argumentação na não-comprovação dos deslizes referidos no Auto de Infração, dizendo que o fato de ter sido tomada prova emprestada de autos de infração, produzidos pela fiscalização estadual, decorreria na nulidade do feito.
2. Argumenta, também, que por ter liquidado referidas exigências do fisco estadual, não convalidou referidos lançamentos, pois o fez por medida de economia, visto ter quitado os créditos tributários utilizando-se de dispositivo legal que permitiu sua quitação sem a cobrança de encargos, e que isto era mais vantajoso do que os custos do prosseguimento do litígio visando sua absolvição da exigência.
3. Alegou, então, que o Auto de Infração "...não tomou por base dos documentos e exames nas escritas da Autuada. A base em que se assenta, consoante se verifica da descrição dos fatos feitas pelos próprios Autuantes, consistiria, apenas em: a) confronto de notas fiscais onde teriam verificado divergências de valores nas vias respectivas, tudo conforme demonstrativos que teriam sido anexados ao processo, sem, todavia, exibirem cópias para a Autuada; e b) levantamentos fiscais procedidos pelo Fisco estadual e constantes dos Autos de Infração...".

4. Mais adiante diz, a autuada: "... Não basta, como pretendem fazer crer os agentes públicos autuantes, uma mera relação das prefaladas notas fiscais cujas vias estariam com valores divergentes. É de mister que venham aos autos, nos originais ou em fotocópias autenticadas, esses elementos, pois a falta de autenticidade ou originalidade dos documentos retira dos mesmos seu valor probante ou o torna quase nulo e até contrário a quem os produziu."

Diz, ainda, "Infere-se, então, estreme de dúvidas, que a autuação, não tendo sido resultante de exames e verificações nos livros e documentos da Autuada, mas de elementos aliunde, ou seja, de elementos estranhos trazidos de outras partes, sua base única decorreria, então, de mera suposição, insuficiente, por si só, para nascer a obrigação tributária principal.

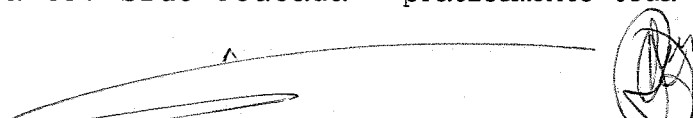
5. Cita em sua defesa decisões do judiciário, para no fim pedir a nulidade do feito, não sem solicitar perícia técnica de livros e documentos.

II - Da Informação Fiscal (fls. 1.058/1.060)

A autoridade autuante manifestou-se em relação à impugnação apresentada, sendo desta manifestação relevantes os seguintes trechos:

1. Quanto ao pedido de diligência:

"Salta aos olhos a precindibilidade da realização de qualquer diligência, inclusive perícia, uma vez que a autuação está fartamente ilustrada pela documentação na qual foi embasada e por que apresentou-nos certidão da Delegacia de Furtos e Roubos (fls. 18) e comunicação à Inspetoria de Fazenda/Calçada (fls. 19), através das quais declara ter sido roubada praticamente toda



a documentação fiscal relativa ao período de 1984 a abril de 1989."

2. Quanto à preliminar de nulidade:

"Inicialmente gostaríamos de ressaltar que o que foi tomado emprestado foram as provas e não as autuações do fisco estadual propriamente ditas. Tais provas constituem-se no confronto entre as vias da empresa e as dos clientes dispostas às fls. 088 a 1.027 do presente processo.

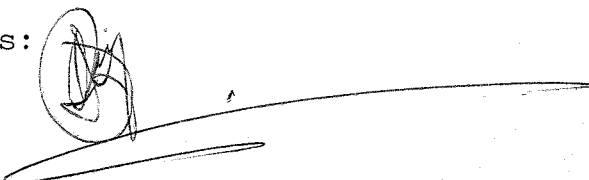
.....
É de se estranhar que a suplicante venha arguir a não exibição de quaisquer demonstrativos ou documentos que lhe possibilitassem a conferência uma vez que foi ressaltada no termo de encerramento de fiscalização (fls. 1.039) a faculdade da vista dos autos na forma do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72."

3. Quanto à análise do mérito:

"No que diz respeito ao mérito os argumentos da suplicante tornam-se acintosos ao intelecto de qualquer pessoa que venha a ter acesso ao processo. Levantar suspeição contra a autenticidade de fotocópias de notas fiscais cujos originais foram extraviados quando em poder da própria empresa ou então encontram-se em poder dos malfadados clientes da mesma caracteriza o espírito da impugnação, qual seja, meramente procrastinador. Ainda mais quando estes mesmos elementos tiveram sua procedência reconhecida no âmbito estadual."

IV - Da Decisão de 1ª Instância (fls. 1.062/1.074):

A decisão recorrida foi prolatada nos termos ínsitos na sua ementa que a seguir reproduzimos:



Acórdão nº 101-83.473

"DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS

É indeferido o pedido de perícia formulado sem fundamentação, com o fito de procrastinar o pagamento do tributo.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS NO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO

Inútil protestar por provas que deveriam ter sido exibidas no prazo de impugnação do lançamento, ainda mais quando não existe qualquer indício de verdade nos motivos arguidos para tanto.

NULIDADE

Não se constitui cerceamento do direito de defesa o fato do sujeito passivo não ter em mãos demonstrativos analíticos do Auto de Infração, quando esta tem em seu poder o Termo de Encerramento de Fiscalização contendo a informação da sua faculdade de vista ao processo na repartição lançadora.

DOCUMENTAÇÃO FORNECIDA POR TERCEIROS

Os dispositivos legais que obrigam as pessoas jurídicas, inclusive de direito público, a prestarem informações à fiscalização de tributos federais, respaldam a utilização de documentos fornecidos por terceiros na comprovação de lançamento de ofício.

FÉ PÚBLICA

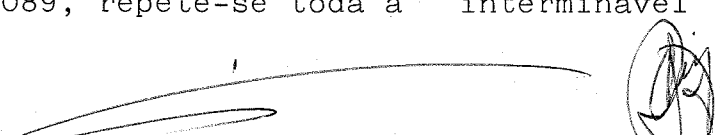
Os fatos descritos e atos praticados por agentes do Poder Público no exercício de suas funções fazem fé pública, e presumem-se legítimos até prova em contrário.

APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL

Pago o tributo cobrado sobre receita omitida apurada pela fiscalização estadual, é legítima a incidência do imposto de renda sobre essa receita.

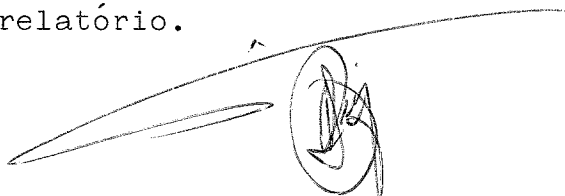
V - DO RECURSO VOLUNTÁRIO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

No recurso de fls. 1.081/1.089, repete-se toda a interminável



retórica da peça impugnatória, razão pela qual se deixa de reproduzir as razões apresentadas na peça sob exame por já anteriormente expostas.

É o relatório.

A handwritten signature is enclosed in a circle, and a long horizontal line extends from the circle to the right across the page.

V O T O

Conselheiro Sandro Martins Silva, Relator:

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

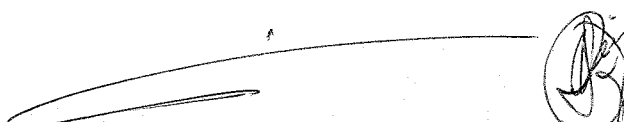
1. De toda a volumosa peça recursal, produzida com exagero de adjetivos e extremamente anêmica de conteúdo, de razoabilidade média que fosse, e ante a farta documentação acostada aos Autos que propiciarem o reclamo de crédito tributário oriundo de expressiva omissão de receitas, consoante grosseiro calçamento de notas fiscais praticados pela recorrente, poderíamos aqui repetir a farta jurisprudência deste Egrégio 1º Conselho de Contribuintes relativamente ao assunto.

2. Contudo é absolutamente desnecessária a repetição, tão clara e insofismável a convicção, reforçada pela carência de justificativas que pudessem descaracterizar a exigência fiscal.

3. Em nenhum momento procurou a autuada desmentir a autenticidade do conteúdo das cópias de seu documentário fiscal retratadas com fidedignidade nos autos. Alega, apenas, que dela não podia conhecer, por razões infundadas e não convincentes.

4. Contesta a prova emprestada com base nos Autos de Infração do fisco estadual, quando, contraditoriamente, deles tomara conhecimento, fazendo a quitação do seu montante, sabedora das faltas cometidas.

5. Não resta do feito nada mais a aduzir senão ratificar



Acórdão nº 101-83.473

sua absoluta correção, sendo medida de justa aplicação da legislação fiscal a sua preservação.

6. Assim sendo voto, pela manutenção integral da exigência, negando, pois, provimento ao recurso interposto.

Brasília (DF), em 18 de maio de 1992.



SANDRO MARTINS SILVA - RELATOR

